ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001875-31.2015.815.0181.
ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Guarabira.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Acqualight Indústria de Água Ltda.
ADVOGADO: Iraponil Siqueira Sousa (OAB/PB n.º 5059).
APELADO: Estado da Paraíba.
PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. **APELAÇÃO.** DESPACHO PROLATADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. MORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 290, CPC/2015. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **RECURSO DESPROVIDO**.

Sendo a parte intimada na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação, nos termos dos arts. 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001875-31.2015.815.0181, em que figuram como Apelante Acqualight Industria de Água Ltda. e como Apelado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

A **Acqualight Indústria de Água Ltda.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Guarabira, f. 80/81, nos dos Embargos à Execução por ela opostos contra a Execução movida pelo **Estado da Paraíba**, que determinou o cancelamento da distribuição, em razão da ausência do recolhimento das custas, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Em suas razões, f. 85/90, alegou que os Embargos à Execução foram opostos na vigência do CPC/73, que em art. 267, §1º, determinava a intimação pessoal da parte antes da declaração de extinção do feito, pelo que entende que a Sentença deve der anulada, em razão da ausência de prévia intimação.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada e os autos devolvidos ao Juízo *a quo* para o processamento regular do feito.

Contrarrazoando, f. 92/94, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso, alegando que deve ser aplicado ao caso o CPC/2015, porquanto por ser noma processual tem aplicação imediata, obedecendo-se ao sistema de isolamento dos atos processuais.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação**.

O presente caso deve ser analisado à luz do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que o despacho que determinou o pagamento das custas processuais foi prolatado na vigência do mencionado Diploma Legal.

O CPC/2015, em seu artigo 290[1], estabelece que o cancelamento da distribuição somente poderá ocorrer se a parte, depois de intimada na pessoa de seu procurador, deixar de recolher as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Verifica-se que tal medida foi adotada no caso em exame, consoante Despacho de f. 79/78, tendo decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação da Autora.

Ademais, ao contrário do alegado pela Apelante, a lei não exige a intimação pessoal da parte, providência que se faz necessária tão somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 485 do CPC, conforme previsão expressa do § 1º do aludido dispositivo legal, não sendo este o caso dos autos, haja vista que o processo foi extinto sem resolução de mérito em razão da inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, mais precisamente, o não recolhimento das custas iniciais.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.